



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº. 485, de 23 DE JANEIRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE
PROGRAMA DE INTEGRIDADE ÀS EMPRESAS
CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

O Prefeito do Município de Apuí, Estado do Amazonas, **Marcos Antonio Lise**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68, IV da Lei Orgânica, Faz saber que a Câmara Municipal de Apuí aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de implantação do Programa de Integridade de que trata esta Lei às empresas que celebrarem contrato, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública Municipal, cujos limites em valor sejam superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) independentemente da modalidade de licitação adotada.

§ 1º. Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º. O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo único. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir a sua efetividade.

Art. 3º. A implantação do Programa de Integridade, no âmbito da pessoa jurídica, correrá às suas expensas e dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da data de celebração do contrato, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ
PODER EXECUTIVO

Art. 4º. Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública Municipal aplicará à empresa contratada multa de 0,02% (dois centésimos por cento), por dia, incidente sobre o valor do contrato.

§ 1º. O montante correspondente à soma dos valores básicos das multas moratórias será limitado a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§2º. O cumprimento da exigência da implantação fará cessar a aplicação da multa.

§3º. O cumprimento da exigência da implantação não implicará ressarcimento das multas aplicadas.

Art. 5º. O não cumprimento da exigência prevista no art. 1º desta Lei, durante o período contratual, acarretará a impossibilidade de nova contratação da empresa com o Município de Apuí até a sua regular situação, bem como a sua inscrição junto ao Cadastro Informativo das pendências perante órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 6º. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação e incorporação, fusão ou cisão societária.

§1º. A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma da Lei.

§2º. As sanções descritas no artigo 4º desta Lei serão atribuídas à sucessora.

Art. 7º. Cabe à Administração Pública Municipal fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

Art. 8º. A presente Lei será regulamentada, no que couber, por ato específico do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE APUÍ, EM 23 DE JANEIRO DE 2023.

MARCOS ANTONIO LISE
Prefeito de Apuí